



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0010442-85.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: IRENE DE CARVALHO
CORRIGIDO: JUIZ DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam1/sam2/sc1

Processo: 0010442-85.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: IRENE DE CARVALHO

CORRIGENDO: EXMO. JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DA MEDIDA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A cognição da Correição Parcial está condicionada ao cumprimento dos requisitos formais exigidos quando de sua apresentação, o que inclui a juntada de cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor, conforme artigo 36 do Regimento Interno. O não atendimento do aludido requisito enseja o indeferimento liminar da medida, conforme permissivo do artigo 37, parágrafo único do RI.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Irene de Carvalho em face de ato praticado pela MMA. Juíza Elaine Pereira da Silva na condução do processo nº 0011619-37.2017.5.15.0082, em curso perante a 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, no qual a Corrigente figura como Reclamante.

Relata que, durante a audiência de instrução ocorrida em 23/11/2020, a Corrigenda indeferiu requerimento formulados pela Corrigente para que fossem expedidos ofícios ao INSS e à unidades da área de saúde do município, bem como para que fosse realizada nova perícia médica, a ser conduzida por médico neurologista.

Sustenta que, ao indeferir os aludidos requerimentos, a Corrigenda teria desviado o processo de seu devido curso e refere ainda que a 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto estaria “*perseguindo indefinidamente*” os clientes do escritório que patrocina a Corrigente.

Aponta que a ausência de adoção das providências por ela requeridas redundam em grande prejuízo aos seus interesses processuais, visto que é vítima de acidente de trabalho e apresenta sequelas que comprometem sua capacidade laboral

Requer, ao final, “*o recebimento da presente Correição Parcial contra a Juíza Elaine Pereira que ontem atuou pela 3ª Vara do Trabalho para que seja concedida em termos de tutela, a ordem para expedição de ofícios para os órgãos competentes para esclarecimento sobre o quadro de saúde de Irene e também para que seja nomeado médico da área neurologista para ir até o local de trabalho, realizar a vistoria in loco (resolução 1488/88 e 1940/10 ambas do CFM), constatar o local da pancada na cabeça, na bacia,*

fotografando tudo e concedendo o nexo causal", pleiteando ainda que o próprio Desembargador Corregedor Regional providencie a expedição dos indigitados ofícios.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, destaca-se que, em razão da excepcionalidade da intervenção censória no processo judicial, a Correição Parcial deve ser apresentada com estrita observância dos requisitos formais previstos no artigo 36 do Regimento Interno deste Tribunal.

Neste particular, observa-se que a Corrigente não se desincumbiu completamente deste ônus processual, pois não anexou cópia da procuração outorgada a seu patrono, desatendendo o preceito contido no parágrafo único do dispositivo citado acima mencionado.

Apenas esta circunstância já permitiria o indeferimento liminar dos pedidos, a teor do permissivo contido no parágrafo único, art. 37, da aludida norma regimental.

Entretanto, há que ser ressaltado que, mesmo que a Corrigente tivesse atentado para os requisitos formais de cognição da medida, ainda assim não seria admissível seu acolhimento.

Isto porque, conforme art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, a possibilidade da intervenção correicional no processo judicial, por sua excepcionalidade, por sua índole eminentemente administrativa e por seu potencial disruptivo relativamente à esfera de cognição jurisdicional do Magistrado, deve ser admitida exclusivamente em situações nas quais a tutela respectiva **não possa ser buscada por meio de outro instrumento processual**.

E este não é o cenário que resulta do exame dos pleitos correicionais, que se voltam contra decisão exarada durante audiência de instrução, extensamente fundamentada e que pode ser objeto de controle oportuno, pelo manejo do recurso próprio para tanto.

Assim sendo, pela deficiência em sua instrução **INDEFIRO LIMINARMENTE** esta Correição Parcial, por duplo fundamento, com fulcro no parágrafo único, artigo 37, do Regimento Interno deste Tribunal.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 25 de novembro de 2020.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional